



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.012062/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.010 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente ESPOLIO DE MARIA ESTEFNO MALUF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO

É o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Ausente a prova da regularidade da compensação é cabível a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração

pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2004, onde foi glosado imposto retido na fonte de R\$ 69.316,65, incidente sobre aluguéis, como a seguir:

Locatários	IR-Fonte	
	Declarado	Glosado
Terceiro Milênio Promoção e Administração de Eventos Ltda.	4.779,74	4.779,74
Maclemon Ltda.	133.513,58	16.658,94
G.P. Choperia e Restaurante Ltda.	3.661,22	3.661,22
Sena Empreendimentos Artísticos e Produção	29.414,28	29.414,28
RPJ Comércio, Representações e Transporte	14.443,10	900,05
Auto Posto de Serviço Água Branca	14.685,84	14.685,84
Novo Cruzeiro Hidráulicos, Louças e Metais	9.392,34	162,78
Flutrol Comércio e Controle de Fluidos Ltda.	17.176,58	53,80

Argumenta, em síntese, que teria apresentado documentos de propriedade e contratos de aluguel, como havia sido intimada pela fiscalização, comprovando os rendimentos recebidos destas fontes. Com o desconto do imposto, recebera apenas os valores líquidos. A responsabilidade seria exclusiva das fontes pagadoras se não informaram à Receita Federal o imposto retido ou se o repassaram a menor. Afirma que a GP Choperia e Restaurante Ltda. e a RRJ Comércio e Representações Ltda. já apresentaram DIRF retificadora, com o registro dos rendimentos e do imposto retido. Para as demais, traz cópias de boletos bancários onde estão informadas as parcelas do imposto que teria sido retido na ocasião, e planilhas do banco ou depósitos bancários comprovando tais pagamentos.

Foi prolatado o Acórdão nº 15-34.219 - 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A retenção do imposto de renda na fonte deve ser comprovada com documentação hábil e idônea.

A ciência dessa decisão ocorreu em 31/07/2014 (fl. 71) e o recurso voluntário (fls. 179/185) foi tempestivamente protocolizado em 21/08/2014, tendo o contribuinte se limitado a reiterar as alegações da peça impugnatória, colacionando julgados no sentido de que na falta do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, outros meios poderão ser utilizados para comprovar o efetivo recolhimento do IRRF.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

De início, cumpre ressaltar que a decisão de piso já afastou a glosa dos valores efetivamente comprovados.

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Para a comprovação do imposto de renda retido na fonte é indispensável a apresentação de documento emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos, como dispõe o art. 87, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

No caso que se cuida, é fato incontroverso que não há comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Diferentemente do entendimento consubstanciado pelos julgados trazidos à colação pelo recorrente, os quais não vinculam esse julgador, entendo que essa regra não comporta exceção.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 11610.012062/2009-49
Acórdão n.º **2201-005.010**

S2-C2T1
Fl. 237
